



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Reclamação Disciplinar

1002672-84.2020.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: JOSÉ NASSIF NETO

ADVOGADO: JOSE NASSIF NETO

REQUERIDO: JOSLEY SOARES COSTA

ADVOGADO: LUCIANA PASCALE KUHL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002672-84.2020.5.02.0000 (RD)

REQUERENTE: JOSÉ NASSIF NETO

REQUERIDO: JOSLEY SOARES COSTA

RELATOR: SERGIO PINTO MARTINS

I - Relatório

Trata-se de Reclamação Disciplinar decorrente do Pedido de Providências nº 1001190-04.2020.5.02.0000, autuado em **23.4.2020**, em razão do recebimento do Ofício SECG/CGJT nº 286/2020, remetido por determinação do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado de cópia de r. despacho de id 72e3332 (anexo do id acd3248), proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo nº TST - PP - 1000343-56.2020.5.00.0000 (CNJ RD nº 0009447-75.2019.2.00.0000), instaurado em razão da prolação r. despacho da lavra do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, por meio do qual determinou a apuração dos fatos narrados no bojo de Reclamação por meio do qual determinou a apuração dos fatos narrados na Reclamação Disciplinar formulada diretamente no Conselho Nacional de Justiça pelo Sr. JOSÉ NASSIF NETO contra o Exmo. Sr. JOSLEY SOARES COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, e da Sra. ANDRÉA LEITE DOCANTO, Diretora da Secretaria da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Ainda, conforme os termos do id 914f071, a pretensão do Requerente Sr. José Nassif Neto foi deduzido por esta Corregedoria, com o seguinte teor: "...a teor das duas petições reproduzidas nos Ids. f722c87 e d0b5d58, o Requerente reproduz uma sucessão de publicações realizadas pelo i. Juiz Requerido na rede social "Instagram", as quais considera não condizentes com o comportamento que se espera de um Magistrado, em descumprimento à regra insculpida no inciso III, do art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura. Aponta a utilização de palavreado chulo, inapropriado e a prática de militância contrária aos regramentos estabelecidos em decorrência das Reformas Trabalhistas recentes, revelando o seu posicionamento tendente à proteção do empregado em prejuízo do empregador. Prossegue alegando que as citadas publicações na rede mundial de computadores são públicas e demonstram o extrapolamento da função de ensino exercida por um ocupante de cargo de magistério, denotando ainda desequilíbrio para julgar demandas trabalhistas. Narra, de outro turno, uma sequência de



atos processuais que teriam transcorrido na reclamação trabalhista nº **1000596-34.2019.5.02.0029**, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, os quais, no seu entender, caracterizam abuso de autoridade pelo i. Juiz do Trabalho, Dr. Josley Soares Costa, bem como atuação funcional sem respeito aos prazos e leis vigentes pela Ilma. Diretora da Secretaria, Sra. Andréa Leite do Canto. Trata-se dos seguintes atos e razões de insurgência ora compilados, em suma: a) Na audiência de instrução realizada no dia 09/10/2019, o i. Juiz Requerido consignou, após a identificação das partes, sem nenhuma consulta aos presentes, que o reclamante confirmava o teor de seu depoimento colhido como testemunha, no dia 07/10/2019, por outro Magistrado nos autos do Processo de nº 1000644-64.2019.5.02.0070, em trâmite perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ato contínuo, o conteúdo da citada oitiva foi reproduzido na ata da audiência realizada pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, gerando efeitos como se houvesse sido o depoimento pessoal colhido pelo Magistrado Requerido. No entanto, assevera o Requerente que o i. Juiz Requerido suprimiu, de forma proposital, o início da citada oitiva colhida pela 70ª VT, onde restou consignada a apresentação de contradita à testemunha, sob o fundamento de interesse e identidade de ação; b) Prosseguindo-se a solenidade ocorrida no dia 09/10/2019, o Requerente aponta que o i. Juiz Requerido inquiriu a parte passiva e a testemunha do autor, realizando afirmações que entendeu convenientes acerca da suposta contradição existente entre os documentos juntados pela ré e as declarações das testemunhas ouvidas pela empregadora, aplicando à reclamada as penas da litigância de má-fé. Aduz o Requerente, todavia, que os documentos exibidos pelo Magistrado às partes durante a audiência, de relance por meio de monitor, não foram juntados pela reclamada, mas sim pelo acionante, ensejando, por entre outras razões, o manejo de incidente de Exceção de Suspeição do Magistrado no dia 11/10/2019 (antes, portanto, do dia 14/10/2019 - data designada para a prolação da sentença -, assim como antes da efetiva publicação da r. sentença); primígena no dia 17/10/2019c) Sustenta o Requerente ainda que o Magistrado não determinou o processamento do referido incidente, em afronta aos artigos existentes sobre a matéria no bojo da CLT e do CPC - culminando no descumprimento dos incisos I e III do artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura apenas rejeitado a alegação de suspeição, de forma lacônica, diretamente no bojo da r. sentença de mérito, sem fundamentação respectiva, valendo-se tão somente da evocação do artigo 801, parágrafo único, da CLT. Insiste, a este propósito, que o Juiz Requerido não rebateu as razões expostas no aludido incidente, dentre as quais, a de que pré-julgou a causa ao determinar, durante a audiência de instrução, a expedição de ofício com o escopo de efetuar o bloqueio de quantia para garantia de crédito em favor do laborista. Sustenta o Requerente, portanto, que r. sentença é nula de pleno direito, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante argumentos já consignados em sede de recurso ordinário. Acerca deste apelo, o Requerente expõe que foi necessário o manejo de agravo de instrumento, tendo em vista que o Juiz Requerido indevidamente denegou o seguimento do recurso ordinário; d) O Requerente noticia que protocolou Correição Parcial no dia 16/10/2019, em atenção aos termos do Regimento Interno desta E. Corte e antes da publicação da r. sentença primígena no dia 17/10/2019, porém, tal medida teria sido ignorada pelo Juiz Requerido e pela



Diretora de Secretaria, porquanto o seu efetivo processamento aconteceu fora do prazo e após a juntada dar. sentença nos autos originários, o que levou o Excelentíssimo Desembargador Corregedor a julgar a medida sem conhecer a realidade dos autos; e) Afirma o Requerente, reproduzindo o teor das respectivas oitivas, que as testemunhas da ré se sentiram oprimidas, subjugadas e incomodadas pela condução da solenidade pelo Magistrado. Afirma que o Juiz Requerido estava inclinado a favorecer o empregado naquela demanda, visivelmente com opinião previamente formada, tendo inclusive voltado a inquirir uma das testemunhas da ré e, contrariado pela plausibilidade das explicações que se seguiram, proferido determinação de remessa de ofício à Polícia Federal para apuração de falso testemunho. Quanto à segunda testemunha da demandada, alega que o Juiz Requerido a censurou, acusando-a de não estar depondo com isenção, faltando-lhe, portanto, com respeito, urbanidade e decoro; f) Ainda acerca da audiência de instrução, relata que o i. Magistrado aferiu que as testemunhas haviam mentido e, sem nenhuma acareação, exarou comando conferindo o prazo de 48 horas para que "as testemunhas ouvidas naquele processo", caso quisessem, retratassem seus depoimentos, e, caso contrário, fossem alertadas de que seriam expedidos ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para que se apurasse eventual crime de falso testemunho. No entanto, em que pese não tenha sido delimitado em tal comando que o mesmo se referia estritamente às testemunhas da ré, apenas estas constaram do Ofício enviado às autoridades competentes pela Diretora da Secretaria da Vara, o que revela, no seu entender, a prática de dois pesos e duas medidas pelo Juízo Requerido, bem como de discriminação prejudicial ao quanto previamente delimitado no bojo da própria ata de audiência; g) Assevera que o i. Juiz Requerido praticou violação ao sigilo bancário, à intimidade e vida privada do reclamado, nos termos do artigo 5º, incisos X, XII e XX da CF e Lei Complementar 105/2001, em razão da determinação de expedição de ofício ao SIMBA e ao BacenJud, sem a existência de pedido vertido pelo acionante, anteriormente ao julgamento da demanda - o que implica dizer que nem sequer existia título executivo trabalhista que fundamentasse a medida, tampouco elemento para caracterizar eventual prática de ilícito qualificado pela Reclamada que - , evidenciando-se o caráter de julgamento antecipado da causa pudesse embasar o comando pelo Juiz do Trabalho; h) Destaca que a expedição do ofício ao BacenJud pela Sra. Diretora de Secretaria se deu de maneira rápida no caso concreto, apenas um dia após a realização da audiência de instrução, incorrendo solidariamente com o i. Juiz Requerido na prática de abuso de autoridade, por concretizar decisão visivelmente preconcebida em prejuízo da reclamada. Frisa que a Diretora Requerida demonstrou agilidade na condução de ato praticado de maneira absolutamente imprópria, ante a falta de título executivo para tornar pertinente a remessa do referido ofício; i) Afirma o Requerente que o Juiz Requerido, ao determinar a expedição de ofício a outras Varas do Trabalho, encaminhando o conteúdo de atos processuais e da r. sentença exarada no Processo nº 1000596-34.2019.5.02.0029, com a finalidade quiçá de influenciar os julgamentos de outros feitos, desatendeu aos ditames do artigo 36, , da LOMAN, tornando-se passível caput da penalização disciplinar prevista nos artigos 47, inciso II, e 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura. Ressalta, ainda, que tal comando fora rapidamente cumprido pela Diretora



da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo; j) O Requerente tece arrazoado questionando a fundamentação exposta pelo Magistrado na r. sentença quanto ao valor probatório das oitivas testemunhais e dos demais elementos de prova acostados ao feito originário, arguindo falta de isenção, equilíbrio, imparcialidade e equidade para julgar; e k) Descreve a existência de diferença na velocidade com que o i. Juiz Requerido e a Diretora de Secretaria Requerida administram os incidentes juntados ao feito, procrastinando-se os atos processuais ao arbítrio de cada um, a exemplo da rápida expedição dos ofícios pela Diretora quando determinada pelo Magistrado e do lento processamento do incidente de Exceção de Suspeição e da Correição Parcial interpostos pelo interessado. Ao final da primeira manifestação acostada no Id. d0b5d58, o Requerente vindica: 1) Avocação do processo pelo CNJ, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 35 de 1.979, anulando-se a r. sentença por haver sido prolatada sem o processamento do incidente de Arguição de Suspeição, bem como porque o feito originário não foi suspenso no prazo correto para o processamento da Correição Parcial tempestivamente interposta; e 2) Alternativamente, seja acolhida a Reclamação Disciplinar, com a remessa do recurso ordinário ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, alinhada à instauração dos competentes processos administrativos disciplinares contra o i. Magistrado Requerido e a Ilma. Diretora da Secretaria da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, expedindo-se, por fim, ofício ao Procurador Geral da República para apreciação da suposta ocorrência de violação de direitos do idoso (...)"

Na referida conclusão, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Luiz Antonio M. Vidigal decidiu, *verbis*: (...). *Objetivando colher elementos elucidativos da questão, no dia 11/05/2020 foi exarado r. despacho solicitando informações pormenorizadas e atualizadas sobre o caso aos Requeridos, o que foi atendido pelo i. Juiz do Trabalho, Dr. Josley Soares Costa, no Id. 4a932df, pela Ilma. Serventuária, Sra. Andréa Leite do Canto, no Id. 2d9b3e0, bem como pelo Ilmo. Diretor de Secretaria da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, Sr. Adhemar Martins Godoy Filho, no Id. d9de6f5. Instado a se manifestar, o Requerente reafirmou as razões de sua insurgência no Id. bae9a16, destacando a suposta ofensa pelo Magistrado Requerido ao artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "c", da Resolução nº 305 do Conselho Nacional de Justiça. Formulado o introito, passo ao exame. Prima facie, atentando-se aos fatos que embasam a queixa em apreço em relação à Ilma. Servidora, Sra. Andréa Leite do Canto, lançadas no sentido de que teria atuado nos autos originários em desrespeito aos prazos e leis vigentes, a denúncia aqui em exame não reúne elementos suficientemente persuasivos de que tenha havido prática deliberada de ato que se pudesse reputar violador dos seus deveres funcionais. Por certo, de plano restou esclarecido pelo efetivo Diretor de Secretaria da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, Sr. Adhemar Martins Godoy Filho, em manifestação acostada no Id. d9de6f5, que os atos eventualmente assinados no feito originário pela Servidora Requerida com o cargo descrito como sendo "Diretora de Secretaria", assim transcorreram em razão de uma inconsistência detectada na primeira versão do Sistema PJe, sendo certo que a referida Serventuária jamais atuou na função de*



direção de Secretaria da Unidade Judiciária, cingindo-se à estrita realização de atos ordinatórios que lhe são repassados sob a supervisão do efetivo Diretor, a quem igualmente compete cumprir os comandos determinados pelo MM. Juízo de origem. Outrossim, além do citado registro incorreto do cargo da servidora por falha do sistema - circunstância acerca da qual, por óbvio, não deve ser pessoalmente responsabilizada, a mera alegação de existência de distinção na agilidade com que pretensamente realizou alguns serviços nos autos originários, notadamente a propalada lentidão no processamento do incidente de Exceção de Suspeição e da Correição Parcial interpostos pelo interessado, não ultrapassa as raias da conjectura e elucubração, uma vez que não se encontra suficientemente amparada em fatos registrados no processado em testilha. Com efeito, a certidão confeccionada aos 19/11/2019, tornando os autos conclusos posteriormente à publicação da r. sentença no dia 17/10/2019, para análise da Correição Parcial manejada pelo Vindicante no dia 16/10/2019, não foi assinada pela Servidora Requerida, mas sim por outro Serventuário, Sr. Rodolfo de Siqueira (vide Id. da985ae - Pág.5, deste expediente). Quanto ao incidente de Exceção de Suspeição reproduzido no Id. dc21715 - Pág.42 deste expediente, é incontroverso que a sua apreciação ocorreu diretamente no bojo da r. sentença de mérito da lavra do i. Juiz Requerido (Id. add4a7b - Pág. 24), não havendo qualquer notícia de que fora objeto de direta atuação pela Serventuária Requerida no âmbito administrativo das movimentações processuais. Já no que toca ao ligeiro atendimento pela Servidora às determinações consignadas pelo Juízo de origem no sentido de expedição de ofícios a outras Varas do Trabalho (Id. add4a7b - Pág. 37) ou para a expedição de ofício e respectiva juntada da resposta de bloqueio online por meio do convênio Bacenjud (Id. add4a7b - Pág. 9), tampouco há evidência da prática de ato volitivo manifestamente ilegal pela Requerida, cumprindo asseverar que o seu múnus público perpassa justamente na obrigação de concretizar com esmero as ordens exaradas pela autoridade responsável pela prestação jurisdicional. Diante de tal quadro, em que pese o esforço argumentativo do Vindicante, não se extrai do conjunto fático-probatório acostado a este expediente qualquer evidência de negativa de cumprimento pela Ilma. Servidora, Sra. Andréa Leite do Canto, a tarefas e serviços submetidos à sua responsabilidade dentro dos prazos legais, tampouco comprovação de que o seu desempenho com presteza tenha deliberadamente se limitado a atos que teriam o condão de desfavorecer a reclamada na citada reclamatória trabalhista, circunstância que de modo algum pode ser aferida por presunção. Postas tais premissas, não se mostra configurada qualquer irregularidade de natureza disciplinar a suscitar a adoção de providências por esta Corregedoria Regional relativamente à Servidora Requerida, Sra. Andréa Leite do Canto, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente em relação à sua atuação. Por outro lado, quanto ao i. Juiz do Trabalho, Dr. Josley Soares Costa, o Vindicante teceu longo arrazoado, certificado em apertada síntese pela Assessoria desta Corregedoria em epígrafe, para reportar uma sequência de atos processuais pretensamente havidos nos autos da ação trabalhista que caracterizariam abuso de autoridade, assim como noticiou a utilização da rede social "Instagram" para a prática de atos não harmônicos com o comportamento que se espera de um Juiz



ocupante do cargo de magistrário, tudo em aventado descumprimento aos artigos 35, incisos I e II, e 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura e ao artigo 3º[i], inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "c", da Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2.019, emanada do E. Conselho Nacional de Justiça. Nesse diapasão, considerando a suposta prática de atos que, em tese, esboçam potencial violação aos regramentos suso mencionados, a fim de melhor elucidar as questões submetidas ao crivo deste Órgão Correicional, o Pedido de **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** Providências em tela e determino a instauração de Reclamação Disciplinar em face do. Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Josley Soares Costa Relativamente à serventuária, Sra. Andréa Leite do Canto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente. Proceda a Secretaria da Corregedoria à respectiva autuação. Oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Josley Soares Costa, encaminhando-lhe cópia integral deste expediente, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 40, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Dê-se ciência ao Requerente e à Ilma. Serventuária, Sra. Andréa Leite do Canto, acerca do presente decisum. Retifique-se a autuação deste Pedido de Providências unicamente para retirar a qualificação da Servidora Requerida, Sra. Andréa Leite do Canto, como "Diretora da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo". Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, assim como à Corregedoria Nacional de Justiça, dando conta da providência ora adotada".

Defesa prévia apresentada pelo MM Juiz representado, com as razões exposta no documento de id af48e42 (anexo do id 58817e9), com protocolo de manifestação do Requerente, nos termos contidos no id c6096f3, além de réplica juntada pelo Juiz requerido (id 9241902; anexo do id 1981f7c), conforme deferido no r. despacho de id 1c45eba.

Despacho de id 68840d5 proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional - em exercício - Eduardo de Azevedo Silva, *verbis*: "(...).Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as e esclarecendo quanto à sua necessidade, tudo de modo que seja possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como sejam observadas as Prerrogativas dos Magistrados, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979(LOMAN). Oportunamente, retornem conclusos para exame e deliberações.

Considerando a manifestação do Requerente, conforme petição de id 0684fa7, embora o Juiz requerido tenha informado desinteresse na produção de provas (id fbca6ff, anexo do id 1a9ca50), foi determinada a designação de audiência de instrução, conforme r. despacho de id 007bb1f, que também deferiu prazo para o Requerente se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo MM Juiz representado. Manifestação do Sr. José Nassif apresentada por meio do id 1b553ed.



Em 7.10.2020, foi proferido o despacho de id 3c02ad por esta Corregedoria designando audiência de instrução presencial para oitiva de partes e testemunhas, com expedição de ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Aloysio Corrêa da Veiga, conforme os termos do id 9043887, requerendo prazo suplementar em razão da necessidade de apuração dos fatos e da data da audiência marcada para o dia 21.10.2020. Referido prazo foi concedido, de acordo com os termos do "OFÍCIO TST.CGJT Nº 1616 e despacho - Processo nº TST-PP-1000343-56.2020.5.00.0000 (CNJ-RD-9447-75.2019.2.00.0000)" - ID 466e788 e respectivo anexo de id 2271d7e.

Regularmente intimadas, as partes e testemunhas compareceram à audiência, realizada de acordo com os termos da Ata juntada sob id 8845ce7, em cuja sessão, com a expressa concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes (ids 297ab81 e d0676a8).

É o relatório.

II - Fundamentação

DECISÃO

Alegou, em resumo, o Requerente, Sr. José Nassif Neto, conforme petição inicial (ids 64b7037 e seguintes; anexo de id 64b7037) - fls. 34 e seguintes dos autos-pdf - que o Magistrado Josley Soares Costa violou deveres funcionais, nos autos do processo nº **1000596-34.2019.5.02.0029**, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, afirmando que o MM Juiz requerido conduziu o processo de forma parcial e tendenciosa, deixando de observar prazos previstos na lei, favorecendo o reclamante.

Aduz que o Magistrado expediu ofício ao BACENJUD e SIMBA sem a existência de título executivo. Informa também que o Juiz requerido incorreu no descumprimento do disposto no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura, entendendo o Requerente que houve prejulgamento da causa. Na audiência, sem abrir vista à parte ré, o Magistrado decidiu copiar o depoimento pessoal do autor de outra Ata em que o Autor prestou depoimento como testemunha em outro processo. Relata ainda que inconformado com o depoimento da testemunha Kessy Jhonys, o MM Juiz Reclamado, no mesmo ato, em plena audiência, analisou em comparação com outra Ata o que se encontrava registrado e concluiu que a testemunha não estava sendo coerente, sem considerar que cada resposta depende da pergunta e em consequência da interpretação de cada inquiridor que as anota de acordo com seu entendimento pessoal, personalíssimo e íntimo, impedindo decisões comparativas anotadas por outro juiz, não admitindo neste caso adotar como prova emprestada, fato inusitado que



culminou com o registro após dispensar a testemunha. Afirma que inquirição e a forma pretenderam constranger a testemunha Kessy, que assim também confessou ter tido essa sensação no momento do seu depoimento, sentiu-se oprimido, subjugado e incomodado, como se estivesse numa inquirição medieval. Assevera que os relatos demonstram a certeza de que o Magistrado estava inclinado a favorecer o Autor naquela demanda, visivelmente com opinião previamente formada, tanto que voltou a inquirir a testemunha e como ela lhe deu as explicações plausíveis, mais uma vez contrariado e às raias do desequilíbrio, entendeu de decidir mais à frente, determinando remessa de Ofício à Polícia Federal para apurar falso testemunho. Alega também que depoimento da testemunha Clóvis foi mais cruel, revelando após sua inquirição, que se sentiu perdido com as várias intervenções do "Exmo. Dr. Juiz Reclamado e do Nobre Advogado do Autor", mas prestou seu depoimento também sob constrangimento. O Juiz não completou o ditado à escrevente... O registro da inquirição e resposta foram interrompidos abruptamente. Acrescenta que na oportunidade, o "Exmo. Dr. Juiz Reclamado, subiu o tom verbal e passou a censurar a testemunha Clóvis, dizendo: ... amanhã ou depois, você poderá estar aqui requerendo direitos que lhe foram suprimidos e irá sentir o que fez hoje aqui..., acusando-o de não estar depondo com isenção e nos moldes em que pretendia ouvir, daí sua contrariedade e frustração tomou conta do Exmo. Dr. Juiz Reclamado a ponto de ultrajar a testemunha, faltando-lhe com respeito, urbanidade e decoro, e prosseguiu, conforme se registrou na Ata". Argumentou, outrossim, o Requerente que "ao determinar expedição de Ofícios a outros Exmos. Magistrados de outras jurisdições constituídas nas Varas do Trabalho diferentes da dele, no mesmo Foro da Barra Funda, remetendo cópias dos atos processuais e R. Sentença do processo em curso sob sua presidência na 29ª Vara do Trabalho, à evidência desatendeu os ditames do caput do art. 36 da LOMAN, que veda estes atos, por isso, ficou passível de penalidade disciplinar prevista no inciso II do art. 47 da Lei Orgânica da Magistratura, sem perder de vista o inciso II do art. 56 da mesma Lei; 42 - Convém lembrar que na R. Sentença anexo fls. 678, teve manifestação de opinião pessoal e personalíssima externada pelo Exmo. Dr. Juiz Reclamado e remetidas a outras Varas do mesmo Foro "Ruy Barbosa" com a finalidade quiçá de influenciar em outros processos ainda pendentes de julgamento".

Acrescentou que merece repreensão a conduta do MM Juiz representado na vida pública e particular, com utilização de palavreado chulo, inapropriado e não condizente com o comportamento de um Magistrado por qualquer meio de comunicação, "auto intitulado Professor". Informa que o Juiz requerido também postou noticiário na TV, abusando do sarcasmo, da ironia cáustica e imoderada em relação à legislação sobre o cadastro positivo, que é benéfica ao empregador. No mesmo sentido, faz manifestação nas redes sociais acerca da lei da reforma da trabalhista mostrando sua tendência pró empregado. Pondera ainda o Requerente que não se verificou limite nas opiniões manifestadas pelo Juiz requerido nas redes sociais e demais meios de comunicação, especialmente no *instagram* em sua conta pessoal, denunciando a militância tendente e voltada para a proteção ao empregado em prejuízo do empregador.



O Representante postulou que, em razão dos atos processuais anômalos e ilegais provocados pelo MM Juiz representado, seja o Magistrado apenado na forma da lei, devendo ainda a Reclamação Disciplinar: "A - anular a R. Sentença, porque prolatada sem promover o processamento do Incidente de Arguição de Suspeição e determinar a distribuição a outra Vara do Trabalho, para que seja promovida outra audiência de instrução e julgado o feito na forma da lei; B - anular a R. Sentença, porque haveria de suspender o processo e mandar processar o Incidente de Correição Parcial, que o fez tardiamente e fora do prazo determinado no Regimento Interno do E. TRT da Segunda Região, por não ter sido obedecido pelos Reclamados no tempo e no prazo de lei, declarando-a nula de pleno direito; 2 - Alternativamente seja acolhido a Reclamação Disciplinar para determinar a remessa do Recurso Ordinário (fls. 740/883 anexadas) ao E. TRT da Segunda Região, visto que a R. Decisão que julgou deserto o recurso por r. despacho exarado por MM. Juiz da 29ª Vara do Trabalho, efetivamente não tinha e não tem poderes para esse fim colimado, visto que este pedido só pode ser decidido pelo E. TRT da Segunda Região, por Exmo. Desembargador sorteado ao fim colimado, contando que sua jurisdição sobre o processo terminou com a R. Sentença e conforme fundamentos expostos na peça processual do Recurso às fls. 890/893, com fundamento na Súmula 463, II do E. TST, cabalmente demonstrada no Recurso Ordinário juntado aos autos...".

Ouvido o Juiz requerido na audiência de id 8845ce7, o Magistrado afirmou: "*que foi o depoente que fez as postagens que estão no processo; julga de acordo com as provas do processo, não sendo a favor do empregado nem do empregador; que os advogados requereram que fosse juntado depoimento de outro processo e não houve protestos; que foi o depoente quem sentenciou e viu os elementos do processo; que a decisão de expedição do ofício ao BACEN foi feito de forma fundamentada e a Corregedoria já julgou a Correição Parcial 612/2019 sobre essa questão; que a exceção de suspeição surgiu quando o processo já estava para julgamento e rejeitada na própria sentença; que não deu tratamento diferenciado às testemunhas de empregado e empregador que não induziu o depoimento da testemunha; que não ameaçou as testemunhas; que a testemunha foi advertida e compromissada, mas não advertiu sobre prisão; que a testemunha Clovis não maltratou a testemunha Clovis. Nada mais*".

A testemunha convidada pelo Requerente, Sr. Clovis Rodrigues da Silva, declarou: "*(...); que não tem interesse na solução do processo. Rejeitada. Advertida, compromissada, inquirida, respondeu; que trabalhou na empresa Solo 1 Estacionamento de 2012 até 2014, depois voltou 2016 e saiu 2018; que trabalhou com o reclamante Sergio Machado, manobrando carro, acreditando ter sido de 2016 a 2018; que o Juiz tratou o depoente mal porque quando o depoente sentou na cadeira, o juiz começou a gritar, mostrando a tela do computador, respondeu duas perguntas e o juiz ficou gritando; que não dava tempo responder às perguntas porque se sentiu "acuado"; que respondeu o que*



sabia, mas não conseguiu concluir as respostas; que o juiz disse que se tivesse dando falso testemunho poderia ser preso, falando em voz alta; que isso ocorreu durante o depoimento; que se sentiu maltratado, um "lixo" e ficou praticamente sem voz; que teve medo; que os advogados não conseguiram falar porque o juiz estava gritando. Nada mais".

Inquirida, a testemunha Edeilda Silva Brito informou: "...; *que trabalha na 29ª Vara do Trabalho; que não tem interesse na solução do processo. Rejeitada. Advertida, compromissada, inquirida, respondeu: que se lembra da audiência entre Sergio e Solo Estacionamento; que o Juiz Josley não foi imparcial quanto ao empregado ou empregador; que o Dr. Josley não gritou com ninguém; que as testemunhas não foram inquiridas de forma intimidatória e o juiz não gritou com ninguém; que não houve tratamento com falta de urbanidade na audiência; que não se lembra em relação ao depoimento da testemunha Clovis; que era datilógrafa no dia da audiência; que nesse dia a audiência não foi anormal porque certamente se lembraria; que nesse dia foram feitas treze audiências; que a audiência deve ter sido no final da tarde e que durou talvez uma hora, uma hora e meia; que não sabe quantas pessoas tinham na sala; que acredita que a audiência com o Dr. Josley foi segundo semestre de 2019; que não lembra das perguntas feitas à testemunha Clovis. Nada mais".*

O teor da ata da audiência de instrução realizada nos autos do processo nº **1000596-34.2019.5.02.0029**, juntada sob e5491be (anexo do id af48e42), objeto da presente Reclamação Disciplinar, não comprovam os fatos narrados pelo Requerente relativos ao comportamento do Magistrado durante a referida sessão, especialmente no tratamento dispensado às testemunhas da reclamada na aludida ação, da qual é sócio o sr. José Nassif Neto.

Os depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada pela Corregedoria no dia 21.10.2020 também não evidenciam as ocorrências relatadas pelo Requerente no presente expediente.

A prova testemunhal restou contraditória.

A testemunha ouvida pelo Requerente, sr. Cloves Rodrigues da Silva, afirmou que *"o Juiz tratou o depoente mal porque quando o depoente sentou na cadeira, o juiz começou a gritar, mostrando a tela do computador, respondeu duas perguntas e o juiz ficou gritando; que não dava tempo responder às perguntas porque se sentiu "acuado"; que respondeu o que sabia, mas não conseguiu concluir as respostas; que o juiz disse que se tivesse dando falso testemunho poderia ser preso, falando em voz alta; que isso ocorreu durante o depoimento; que se sentiu maltratado, um "lixo" e ficou praticamente sem voz; que teve medo; que os advogados não conseguiram falar porque o juiz estava gritando".*



De outro lado, a testemunha Edeilda Silva Brito informou que *que se lembra da audiência entre Sergio e Solo Estacionamento; que o Juiz Josley não foi imparcial quanto ao empregado ou empregador; que o Dr. Josley não gritou com ninguém; que as testemunhas não foram inquiridas de forma intimidatória e o juiz não gritou com ninguém; que não houve tratamento com falta de urbanidade na audiência; que não se lembra em relação ao depoimento da testemunha Clovis; que era datilógrafa no dia da audiência; que nesse dia a audiência não foi anormal porque certamente se lembraria; que nesse dia foram feitas treze audiências; que a audiência deve ter sido no final da tarde e que durou talvez uma hora, uma hora e meia; que não sabe quantas pessoas tinham na sala; que acredita que a audiência com o Dr. Josley foi segundo semestre de 2019; que não lembra das perguntas feitas à testemunha Clovis".*

Existindo prova contraditória e com base no conjunto probatório, não se podendo decidir pela melhor prova, deve-se decidir contra quem tinha o ônus de provar e não provou. Se cabia ao Requerente provar os fatos narrados na petição inicial da presente Reclamação Disciplinar, entende-se que não o fez, considerando que a prova restou contraditória. No mesmo sentido a jurisprudência trabalhista:

"Havendo prova dividida e não se podendo, do conjunto probatório, decidir pela melhor prova, já que, no caso, ambas se equivalem, julga-se contra quem tinha o ônus de provar e não provou" (TRT 2ª Região, 3ª T., Ac. nº 20090825769, Rel. Des. Sergio J. B. Junqueira Machado, DOE 13/10/2009).

"Prova Dividida. Distribuição Do Ônus Da Prova. Em tese a prova das alegações incumbe a parte que as fizer, sendo que no direito do trabalho o ônus da prova está regulado pelo artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e subsidiariamente pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. Ao reclamante cabe comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado em Juízo, contudo, em defesa cabe a reclamada o ônus da comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo reclamante. Face à existência da prova dividida, permanece com o autor o ônus de produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, do qual não se desincumbiu" (TRT 2ª Região, 4ª Turma, Ac. nº 20090240485, Rel. Des. Ivani Contini Bramante, DOE 17/4/2009).

"PROVA DIVIDIDA OU INCONCLUSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO "IN DUBIO PRO OPERARIO" EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A regra geral (CLT, art. 818) é no sentido de que o ônus da prova compete a quem alega. Se o trabalhador alegou trabalhar em determinada função, é dele o ônus da prova relativo a esta circunstância, já que a prova testemunhal se



demonstra contraditória e inconclusiva. Não incidência da regra "in dubio pro operario", pois ineficaz em matéria probatória. Insuficiência de prova que gera manutenção pela improcedência do pedido" (TRT 2ª Região, 9ª Turma, Ac. nº 20070795074, Rel. Des. Davi Furtado Meirelles, DOE 5/10/2007).

"PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DIVIDIDA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL: "O ônus de comprovar labor extraordinário cabe ao laborista sabendo-lhe desvencilhar-se a contento, através de prova bastante, em se tratando de fato constitutivo de direito objetivado (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). A validade do depoimento testemunhal depende da consistência das informações ofertadas, que não de ser suficientes ao convencimento do Magistrado, sopesadas através do princípio da persuasão racional. Apresentando-se dividida e, portanto frágil, a prova oral, não há de ser reconhecida a jornada em caráter extraordinário. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT 2ª Região, 11ª Turma, Ac. nº 20070714210, Rel. Des. Dora Vaz Treviño, DOE 4/9 /2007).

PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Comissões à margem dos recibos de pagamento. Diante da constatação de prova testemunhal dividida, compete à demandante ônus de provar que recebeu comissões, à margem dos recibos de pagamento, a teor do que dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, como fato constitutivo do seu direito, de cujo encargo não se desvencilhou. Apelo provido (TRT da 2ª Região, 14ª T., RO nº 00287008020105020316 (00287201031602007), Ac. 20120256376, j. 8.3.2012, Rel. Margoth Giacomazzi Martins, DOE de 13.3.2012).

Com relação à expedição de ofícios relativos aos convênios existentes na Justiça do Trabalho, em especial ao BACENJUD e ao SIMBA, assim como para outras Varas do Poder Judiciário Trabalhista, o Magistrado, conforme informou no depoimento pessoal, apresentou os fundamentos na decisão o referido ato processual. Não ficou demonstrado que se tratou de ato ilegal ou decorrente de desvio funcional praticado pelo juiz. A matéria era processual. Cabia recurso da decisão do referido juiz.

Não foram produzidas provas também de que o Juiz representado tenha conduzido o processo relativo à reclamação trabalhista nº **1000596-34.2019.5.02.0029**, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, de forma parcial e tendenciosa, deixando de observar prazos previstos na lei, favorecendo o autor, de modo a ensejar penalidade disciplinar ao Magistrado por descumprimento dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC nº 35, de 14 de março de 1979). Se fossem descumpridos prazos legais, deveria a empresa ter apresentado recurso ordinário, pois a matéria era processual.



Consigne-se que aplicação de litigância de má-fé às partes compreende atos processuais decorrentes de previsão legal. Logo, é intrínseco à esfera jurisdicional, existindo na lei instrumento processual específico que a parte poderá apresentar no momento processual oportuno.

Em consulta ao sistema, verifica-se que o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada (empresa Solo 1 Estacionamento - Eirelli, da qual é sócio o Requerente) nos autos do processo nº **1000596-34.2019.5.02.0029** foi negado em razão da deserção ocorrida. A referida decisão foi mantida por Acórdão proferido pela 16ª Turma deste Tribunal no Agravo de Instrumento apresentado pela ré. O processo está aguardando inclusão em pauta para julgamento de Embargos de Declaração opostos pela empresa ré.

Não foi comprovado comportamento do Magistrado eivado de irregularidades e ilegalidades na audiência de instrução, configurando violação à Lei Orgânica da Magistratura, na forma alegada pelo Requerente, sr. José Nassif Neto.

Os termos da sentença juntada sob id c891b89 (fls. 2568/2579 dos autos do presente expediente) deferindo em parte os pedidos formulados na ação não evidenciam que o julgamento foi proferido de forma parcial pelo Magistrado representado.

As provas produzidas nos autos deste procedimento administrativo disciplinar, inclusive os depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada, não demonstram que ocorreu parcialidade do Juiz representado na condução e no julgamento da reclamação trabalhista nº **1000 596-34.2019.5.02.0029**, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, causando prejuízo à empresa reclamada, da qual é sócio o Requerente, Sr. José Nassif Neto, com comportamento e prática de atos processuais de forma tendenciosa para beneficiar o empregado, Reclamante da referida demanda trabalhista.

Por outro lado, conforme os normativos que disciplinam o procedimento administrativo, a Reclamação Disciplinar tem por objetivo a apuração de falta ou infração disciplinar atribuída a Magistrado (Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, Regimento Interno deste Tribunal (arts. 37 e seguintes) e ATO GP/CR nº 05/2019, não servindo para intervir em atos processuais de natureza exclusivamente jurisdicional.

Atos irregulares realizados em audiência de andamento do processo devem ser objeto do recurso próprio.

Desta forma, não provado que MMº Juiz representado praticou ato ilegal ou decorrente de desvio funcional, a presente Reclamação Disciplinar não pode, como pretendido pelo



Requerente, anular a sentença, para que seja realizada outra audiência de instrução e julgamento por outro juiz ou juízo, nem para suspender o processo e mandar processar Correição Parcial, até diante do fato de que, conforme informou o próprio Requerente, o expediente foi protocolado "tardamente", ou seja, fora do prazo determinado no Regimento Interno do E. TRT da Segunda Região. Anulação de sentença é matéria processual e tem de ser feita por meio de recurso ordinário.

Verifica-se do id e8d6e60 (anexo do id 4a9e3ea), que, na verdade, o pedido formulado na Correição Parcial referida foi julgado improcedente pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Luiz Antonio M. Vidigal por configurar matéria nitidamente jurisdicional.

Não se verifica violação ao inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, pois o magistrado não se manifestou sobre processo pendente ou fez juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças.

Nada obstante as opiniões e manifestações do Exmo. Sr. Juiz Josley Soares Costa acerca de determinadas leis ou temas jurídicos, além de referência a julgamentos proferidos em processos, com publicação nas redes sociais e demais meios de comunicação, conforme expostos no id 64b7037 (fls. 34 e seguintes dos autos), não configurem violação ao disposto na LOMAN nem nas Resoluções do CNJ, a conduta do referido Magistrado com expressão chula como "...desembargadora mais foda do mundo!", em relação à Desembargadora Ivani Contini Bramante, e respectiva publicação nas redes sociais, viola o disposto no inciso VIII do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece como dever do magistrado "*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*".

O próprio Magistrado confirmou em depoimento pessoal "*que foi o depoente que fez as postagens que estão no processo*".

A referida postura do Magistrado representado também viola princípios e deveres do cargo de juiz previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional. Não é possível que o magistrado fique usando palavrões em redes sociais.

Assim, evidenciada que a conduta do MMº Juiz Josley Soares Costa na utilização de expressões chulas e sua publicação nas redes sociais, viola o disposto no inciso VIII do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura, além dos princípios e deveres do cargo de juiz previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional, no meu entender a hipótese dos autos é de advertência ao referido Magistrado, nos termos do artigo 43 da LOMAN.



III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho os autos à Douta Vice-Presidência Administrativa, opinando a Corregedoria pelo regular processamento da medida e consequente abertura de processo administrativo disciplinar contra o MMº Juiz Josley Soares Costa, para que, tendo em vista a violação ao disposto no inciso VIII do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura, além dos princípios e deveres do cargo de juiz previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional, seja cominada pena de advertência, nos termos dos artigos 42, I e 43 da LOMAN c/c artigo 3º, II da Resolução 135/2011 do CNJ, na forma fundamentação.

Oficie-se ao CNJ e ao eminente Ministro Aloysio Correa da Veiga.

Em Sessão Administrativa Ordinária Plenária Telepresencial realizada em 22 de fevereiro de 2021, houve sustentação oral pelo Dr. José Nassif Neto, OAB/SP nº 35.157, requerente, e pelo Dr. Leonardo Salvador Passafaro Júnior, OAB/SP nº 153.681, pelo requerido.

Submetido a julgamento, o Exmo. Sr. Corregedor Regional, Desembargador Sergio Pinto Martins, votou pelo prosseguimento do feito em razão da conduta do requerido nas redes sociais, indicando como aplicável a pena de advertência. Sua Excelência foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Nazar, Sonia Maria Prince Franzini, Mariangela Muraro, Mércia Tomazinho, Azevedo Silva, José Roberto Carolino, Rovirso Boldo, Sonia Maria de Barros, Sergio J. B. Junqueira Machado, Sônia Maria Forster do Amaral, Rosa Maria Villa, Lilian Gonçalves, Cíntia Táffari, Flávio Villani Macêdo, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Elza Eiko Mizuno e Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento. Acompanharam essa corrente, porém divergiram quanto à cominação da pena, propondo a aplicação da pena de censura, os Exmos. Srs. Desembargadores José Ruffolo, Wilma Gomes S. Hernandez e Daniel de Paula Guimarães.

A Exma. Sra. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira votou pelo prosseguimento do feito em razão da conduta adotada na audiência pelo requerido. Sua Excelência foi acompanhada pelos Exmos. Srs. Desembargadores Wilson Fernandes, José Carlos Fogaça, Lizete Belido



Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Maria de Lourdes Antonio, Adalberto Martins, Benedito Valentini, Regina Duarte, Dâmia Avoli, Armando Augusto Pinheiro Pires, Margoth Giacomazzi Martins, Willy Santilli e Tania Bizarro.

Divergiram e votaram pelo arquivamento os Exmos. Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves, Fernando Sampaio, Rilma Aparecida Hemetério, Rafael E. Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Cândida Alves Leão, Ivete Ribeiro, Davi Furtado Meirelles, Magda Aparecida Kersul de Brito, Carlos Husek, Salvador Laurino, Francisco Jorge, Sérgio Roberto Rodrigues, Maria Inês Ré Soriano, Paulo Mota, Jonas Santana de Brito, Bianca Bastos, Maria Isabel Cueva Moraes, Sidnei Alves Teixeira, Ricardo Verta Ludovice, Kyong Mi Lee, Antero Arantes Martins, Orlando Apuene Bertão, Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Fernanda Oliva Cobra Valdívia, Mauro Vignotto, Elizabeth Mostardo, Lycanthia Carolina Ramage, Maria José Bighetti Ordoño, Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, Celso Peel, Sueli Tomé da Ponte, Cláudio Roberto Sá dos Santos e Valdir Florindo.

O Exmo. Sr. Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro requereu a juntada de declaração de voto. Deferido.

Apurados 35 (trinta e cinco) votos pelo prosseguimento e 34 (trinta e quatro) votos pelo arquivamento, não tendo sido atingido o quórum da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno que, para este julgamento, corresponde a 47 (quarenta e sete) votos, o processo foi arquivado, nos termos do artigo 40-C, § 1º do Regimento Interno.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL**, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tania Bizarro, Valdir Florindo, Sergio Pinto Martins, Nelson Nazar, Sonia Maria Prince Franzini, Marcelo Freire Gonçalves, Fernando Sampaio, Rilma Aparecida Hemetério, Mariangela Muraro, Mércia Tomazinho, Beatriz de Lima Pereira, Wilson Fernandes, Azevedo Silva, José Carlos Fogaça, José Roberto Carolino, Rafael E. Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Rovirso Boldo, Sonia Maria de Barros, Sergio J. B. Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, José Ruffolo, Ivete Ribeiro, Davi Furtado Meirelles, Sônia Maria Forster do Amaral, Rosa Maria Villa, Magda Aparecida Kersul de Brito, Carlos Husek, Salvador Laurino, Maria de Lourdes Antonio, Francisco Jorge, Wilma Gomes S. Hernandes, Sérgio Roberto Rodrigues, Maria Inês Ré Soriano, Paulo Mota, Lilian Gonçalves, Cíntia Táffari, Jonas Santana de Brito, Bianca Bastos, Adalberto Martins, Benedito Valentini, Maria Isabel Cueva Moraes, Sidnei Alves Teixeira, Ricardo Verta Ludovice, Regina Duarte, Kyong Mi Lee, Antero Arantes Martins, Dâmia Avoli, Orlando Apuene Bertão, Armando Augusto Pinheiro Pires, Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Flávio Villani Macêdo, Fernanda Oliva Cobra Valdívia, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Elza Eiko Mizuno, Mauro



Vignotto, Margoth Giacomazzi Martins, Elizabeth Mostardo, Lycanthia Carolina Ramage, Maria José Bighetti Ordoño, Willy Santilli, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, Daniel de Paula Guimarães, Celso Peel, Sueli Tomé da Ponte e Cláudio Roberto Sá dos Santos.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Procurador-Chefe, Dr. João Eduardo de Amorim.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

SERGIO PINTO MARTINS
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES / Tribunal Pleno Administrativo - Cadeira 24

